

INDICATIVO DE PROJETO DE LEI Nº 45

DE DE DEZEMBRO DE 2023.

LIDO NO EXPEDIENTE

EM 12 / 12 / 23

1º Secretário

Dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação do Paciente Diabético, onde constará a patologia, medicações utilizadas e recomendações para tratamento de urgência e emergência, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação do Paciente Diabético, onde constará a patologia, medicações utilizadas e recomendações para tratamento de urgência e emergência, no âmbito do Estado do Piauí.

Parágrafo único. A carteira descrita no caput deste artigo servirá para o paciente diabético que tiver a necessidade de atendimento de urgência ou emergência seja imediatamente socorrido ou atendido.

Art. 2º A Carteira de Identificação do Paciente Diabético, terá as seguintes informações:

- I - nome completo do paciente;
- II - foto;
- III - data de nascimento;
- IV - tipo sanguíneo;
- V - alérgico à;
- VI - nome da pessoa para contato - Telefone;
- VII - médico do paciente - Telefone;
- VIII - Indicativo DM1 (diabetes mellitus 1) ou DM2 (diabetes mellitus);
- IX - medicamento – dose - horário
- X - número do cartão do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 3º Os portadores de diabetes deverão comprovar a patologia mediante laudo, descrevendo o CID para que possam ter direito a Carteira de Identificação do Paciente Diabético, que poderá ser física ou digital.

Art. 4º Caberá a Secretaria de Estado da Saúde do Piauí – SESAPI e a Empresa de Tecnologia do Piauí – ETIPI, responsáveis para emissão da Carteira de Identificação do Paciente Diabético, física e digital, respectivamente.

Art. 5º Os pacientes diabéticos atendidos pelo SUS (Sistema Único de Saúde) e pela rede privada, realizarão seus cadastros diretamente na Secretaria de Estado da Saúde do Piauí – SESAPI, responsável para disponibilizar os canais e locais de atendimento e procedimento cadastral, devendo:

I - administrar a emissão da Carteira de Identificação do Paciente Diabético;

II - fazer a emissão da carteira física do paciente diabético;

III - enviar os cadastros para emissão da Carteira de Identificação do Paciente Diabético para a Empresa de Tecnologia do Piauí – ETIPI que providenciará a emissão da carteira digital;

IV - disponibilizar para efeito de estatística a quantidade atualizada de carteiras emitidas no Estado do Piauí, no *site* da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí – SESAPI.

Art. 6º A Empresa de Tecnologia do Piauí – ETIPI, após receber da SESAPI o cadastro para emissão da carteira digital do paciente diabético, fará constar na plataforma Gov.pi Cidadão as informações necessárias.

Art. 7º Deverão obrigatoriamente ser residentes e domiciliados no Estado do Piauí os pacientes diabéticos a serem beneficiados por esta lei.

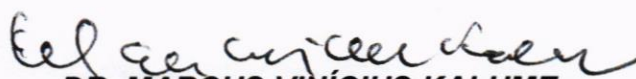
Art. 8º Os estabelecimentos públicos e privados deverão conceder aos pacientes diabéticos os direitos já garantidos em lei respeitando a competência legal e diretriz do Ministério da Saúde sem a necessidade de laudo médico adicional, após a apresentação da devida identificação.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas quando necessário.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Legislativas em Teresina, em de dezembro de 2023.



DR. MARCUS VINÍCIUS KALUME
Deputado Estadual / PT

JUSTIFICATIVA

A Criação da Carteira de Identificação do Paciente Diabético – Física ou Digital ajudará nos atendimentos adequados, evitando toda e qualquer situação indesejada, pois existem medicamentos que podem elevar a taxa de glicose no sangue, podemos citar os antibióticos, descongestionantes que contém pseudoefedrina ou fenilefrina, corticosteróides, como a prednisona, diuréticos e alguns antidepressivos

Educar e monitorar estes pacientes são deveres dos profissionais de saúde, apresentando as informações necessárias para a melhoria dos sintomas da diabetes. É importante destacar que o diabetes é uma doença causada pela produção insuficiente ou má absorção de insulina, hormônio que regula a glicose no sangue e garante energia para o organismo. A insulina é um hormônio que tem a função de quebrar as moléculas de glicose (açúcar) transformando-a em energia para manutenção das células do nosso organismo. Sabemos que descobrir a doença no seu início é fundamental, pois faz com que o paciente saiba controlar seu nível de glicose e ter acompanhamento médico adequado, podendo evitar consequências gravíssimas, como infarto, derrame cerebral ou cegueira. Portanto o presente projeto de lei que apresento, tem por objetivo prevenir os pacientes com diabetes e facilitar o atendimento médico em casos de urgência e emergência, pois com a Carteira de informação do Paciente Diabético em mãos, o atendimento de uma em crise ou em qualquer outra situação, fará com que o profissional da saúde ministre o atendimento de forma a atender as suas necessidades, fazendo uso de medicações corretas sem agravar o estado do paciente.

Diabetes Tipo 1 - Diagnosticado mais frequentemente em crianças e adolescentes, possui sintomas intensos o que gera um diagnóstico mais facilitado;

Diabetes Tipo 2 - Diagnóstico mais frequente em pessoas com mais de 45 anos e corresponde a 90% das pessoas com diabetes;

Diabetes gestacional - Caracterizada pelo aumento dos níveis de glicose no sangue durante a gravidez e que, após o parto, pode se tornar a diabetes do tipo 2;

Pré-diabetes - Apresenta níveis de glicose no sangue mais altos do que o normal, mas ainda não são tão altos para ser caracterizada como diabetes do tipo 2.